

LEI Nº 1.592/2021.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE SEMIÁRIDO DENOMINADO "ROÇA SOLAR".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa de estímulo ao desenvolvimento de semiárido denominado "Roça Solar".

Art. 2º - O Município deverá priorizar, para o custeio da iluminação pública, a contratação de fornecimento de energia elétrica derivado de placas solares instaladas na região do semiárido brasileiro.

Art. 3º - Para a contratação, poderão ser utilizadas as modalidades definidas na legislação, bem como o credenciamento.

§1º Dever-se-á, sempre que possível, realizar o parcelamento do objeto, a fim de garantir a participação e a contratação de interessados de baixa renda.

§2º Como garantia de adimplemento regular, o Município deverá vincular em garantia, no instrumento contratual, em favor do Contratado, por meio de caráter irrevogável e irretratável, a receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-la, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir da data da contratação e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes do Contrato.

Art. 4º - Considerando-se a necessidade de se promover um meio ambiente íntegro e confiável, os contratados terão a obrigação de realizarem a recuperação de área degradada, comprovadamente, de 05 hectares de caatinga.

Parágrafo único - Caso já exista área preservada contígua à propriedade, a área a ser recuperada deverá ser anexa à existente.

Art. 5º - Nas hipóteses de as placas solares terem sido adquiridas por meio de financiamento, será permitida, mediante expressa previsão contratual:

I - a cessão de crédito, admitindo-se que seja efetuado o pagamento da parcela mensal do financiamento diretamente ao agente financeiro;

II - o depósito em conta específica para o pagamento, não sendo permitida a alteração sem a concordância do agente financeiro.

§1º A parcela do financiamento deverá ficar limitada a, no máximo, 80 % do crédito mensal.

§2º Para a validade da cessão de crédito, deverá ser anexado ao processo o instrumento de cessão de crédito assinado pelo cedente (contratado) junto com o contrato de financiamento, cujo valor da parcela mensal deverá ser previsto expressamente.

§3º A cessão de crédito não afeta a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade do contratada.

§4º Será exigida a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte da cessionária, bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 6º - A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bodocó/PE, em 05 de Julho de 2021.

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
Prefeito Municipal